



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

*Apelação nº 0044416-60.2011.8.26.0554 - Santo André - Fórum
de Santo André*

Registro: 2013.0000391885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0044416-60.2011.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante INSTITUTO POLIGONO DE ENSINO S/S LTDA, é apelado RENAN MATOS LIMA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 3 de julho de 2013.

Orlando Pistoresi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

*Apelação nº 0044416-60.2011.8.26.0554 - Santo André - Fórum
de Santo André*

Voto nº 24.675

Apelante: Instituto Polígono de Ensino S/S Ltda.
Apelado: Renan Matos Lima
Juíza de Direito: Fernanda Salvador Veiga

Prestação de serviços - Ensino - Conclusão da graduação - Direito ao recebimento dos documentos correspondentes - Reconhecimento - Exegese do art. 6º da Lei nº 9.870/99 - Inadimplência do requerente - Irrelevância - Ação parcialmente procedente.

Comporta incidência, na espécie, a norma prevista no artigo 6º da Lei 9.870/99 e que veda a retenção de qualquer documento por parte da instituição de ensino no caso de inadimplemento do aluno, ainda que seja o diploma.

Dano moral – Caracterização - Indenização devida.

A recusa injustificada do requerido em entregar os documentos solicitados e necessários ao desempenho de atividade profissional pelo requerente justificam plenamente a indenização por danos morais.

Recurso improvido.

Trata-se de "ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, com liminar e pedido de tutela antecipada" ajuizada por Renan Matos Lima contra Instituto Polígono de Ensino S/S Ltda., decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais, objetivando seja o réu compelido a entregar ao autor o Certificado de Conclusão de Curso pretendido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, bem como seja ele condenado a pagar ao requerente indenização por danos morais e materiais, em montante a ser arbitrado judicialmente.

Pela sentença de fls. 190/195, com embargos de declaração (fls. 199/206) rejeitados às fls. 210, confirmada a tutela antecipada concedida às fls. 72/73, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para o fim de determinar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

*Apelação nº 0044416-60.2011.8.26.0554 - Santo André - Fórum
de Santo André*

o requerido entregue ao requerente o certificado de conclusão de curso técnico em segurança do trabalho, assim como para condenar o réu ao pagamento em favor do autor, a título de danos morais, da quantia de R\$12.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação da sentença (Súmula 362 do STJ), arcando, ainda, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizadas as primeiras do desembolso e a verba honorária a partir da sentença, ficando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Diploma Processual.

Apelou o vencido, aduzindo que o diploma fora expedido em 10.10.2005 e só não foi entregue ao autor porque ele nunca o requereu e, após tê-lo requerido, ao final do ano de 2011, não compareceu na sede da ré para retirá-lo mediante assinatura do Termo no livro próprio; resta claro que qualquer dissabor experimentado pelo apelado decorreu de sua própria culpa; meros aborrecimentos ou dissabores não configuram dano moral; não estão presentes no caso os elementos caracterizadores responsabilidade civil; conclui-se que inexistente obrigação de fazer, uma vez que a entrega do documento solicitado depende exclusivamente da retirada pelo autor, tudo a justificar o provimento do recurso, para que seja afastada a responsabilidade civil da apelante e a indenização por danos morais pretendida pelo apelado (fls. 216/227).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls.234/239).

É o relatório.

Inferre-se da inicial que a requerente concluiu o curso de Técnico de Segurança do Trabalho no Instituto Polígono de Ensino S/S Ltda. no ano de 2002, deixando o estabelecimento de ensino de entregar o diploma ao requerente em razão da inadimplência de quatro mensalidades, fato que dificultou a obtenção e impediu a manutenção de trabalho em sua área de atuação.

A requerida, por seu turno, alega que falece ao requerente interesse de agir, visto que somente solicitou seu diploma em 23.09.2011 e visa apenas obter ganho fácil por meio da presente demanda. Ademais, não estão presentes os requisitos necessários à reparação por danos materiais e morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

*Apelação nº 0044416-60.2011.8.26.0554 - Santo André - Fórum
de Santo André*

Restou incontroverso nos autos que o autor concluiu o curso de Técnico de Segurança do Trabalho em 2002, de modo que faz jus ao recebimento do diploma correspondente.

Outrossim, comporta incidência, na espécie, a norma prevista no artigo 6º da Lei 9.870/99 e que veda a retenção de qualquer documento por parte da instituição de ensino no caso de inadimplemento do aluno, ainda que seja o diploma, nos seguintes termos: "São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

Importa observar, por oportuno, que no ano de 2005, por ocasião de audiência realizada pelo PROCON do Município de Santo André, as partes entabularam um acordo, o qual restou integralmente cumprido pelo autor (fls. 22), todavia, a ré permaneceu inerte, entregando os documentos pleiteados somente após o ajuizamento da presente ação, conforme noticiado nas contrarrazões recursais.

Assim, a recusa injustificada do requerido em entregar os documentos solicitados e necessários ao desempenho de atividade profissional pelo requerente justificam plenamente a indenização por danos morais.

Consoante bem anotado pelo douto magistrado, "não se pode esquecer que os danos morais suportados pelo autor foram relativamente extensos, considerando especialmente que ele tentou, de inúmeras formas, por meio de contato administrativo e por meio do PROCON, resolver a questão referente à entrega de seu diploma, documento este que lhe possibilitaria trabalhar em sua área de formação" (fls. 194).

Nesse contexto, a reparação respectiva constitui adequada resposta à violação configurada, sendo inegável o abalo sofrido em razão da inércia da instituição de ensino em entregar ao autor o diploma de curso regulamente concluído, demonstrada de forma inequívoca pelos documentos colacionados às fls. 35/51.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

*Apelação nº 0044416-60.2011.8.26.0554 - Santo André - Fórum
de Santo André*

Indenizar o dano moral é uma forma de compensar o sofrimento de dor e sentimento de perda da vítima, inibindo, ao mesmo tempo, o causador do dano, de modo a evitar que venha ele a provocar novos danos. E da omissão apontada é indubitado que foram causados danos morais pelo abalo causado ao autor e de forma irreversível, representando a compensação econômica único meio para compensar o dano.

E "Resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários. O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão" (Humberto Theodoro Júnior, "Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil", *in* RT/662/9).

Fixados esses parâmetros, e considerando-se o desconforto e sofrimento experimentados pela vítima, tendo em vista, por outro lado, o critério de proporcionalidade e razoabilidade do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, o arbitramento levado a efeito revela-se razoável para os objetivos que devem nortear a fixação da indenização por danos morais, representando uma eficaz punição para o agente e uma suficiente compensação à vítima, pela dor moral experimentada.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Orlando Pistoresi
Relator

Assinatura Eletrônica